

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020 e PL nº 74/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e aumenta a pena do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres.

Aduz o Autor do projeto que, diante da significativa expressividade da violência contra a mulher no Brasil, “fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216784971700>



violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8º da Lei Maria da Penha”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 7490/2014, que “tipifica a violência psicológica”;
- PL 9559/2018, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher”;
- PL 1526/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino”;
- PL 2016/2019, que “insere o III no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio”;
- PL 2031/2019, que “tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte”;
- PL 3441/2019, que “altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura”;
- PL 4358/2019, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura”;
- PL 4469/2019, que “altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão



corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”;

- PL 5083/2019, que “altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;

- PL 6427/2019, que “dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;

- PL 64/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências”;

- PL 523/2020, que “dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;

- PL 4290/2020, que “altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino”; e

- PL 74/2021, que “altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal e os projetos apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que buscam reforçar a proteção à mulher vítima de violência.

No que tange ao PL nº 6622/2013, cabe ressaltar, contudo, que parte da pretensão do autor da proposta já se encontra atendida pela legislação vigente, uma vez que a Lei nº 13.104/2015 inseriu a figura do feminicídio no Código Penal e incluiu essa conduta delituosa no rol dos crimes hediondos.

Não obstante, o aumento da pena do crime de lesão corporal quando a conduta decorrer de violência doméstica e familiar contra a mulher é medida que permanece atual e necessária. No mesmo sentido, mostram-se meritórios os projetos que objetivam elevar a pena do referido delito quando a agressão for motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De igual modo, a tipificação da violência psicológica contra a mulher se afigura relevante e encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que sua definição está prevista no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha. Todavia, ainda não há sanção penal própria para esse tipo de agressão.

Com efeito, atualmente as condutas consideradas ofensivas à integridade psicológica da mulher são enquadradas em tipos penais dispersos como ameaça, constrangimento ilegal ou injúria, crimes aos quais são cominadas penas muito baixas e desproporcionais ao sofrimento mental causado às vítimas.

Nesse cenário, a criação de um tipo penal específico para a violência psicológica vem imprimir maior reprovabilidade à conduta, além de destacar e tornar visível essa forma de violência contra a mulher.



Por ser de difícil identificação, a violência psicológica é subnotificada e seu combate é negligenciado no Brasil, o que representa um grande risco para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que o abuso psicológico muitas vezes constitui a porta de entrada para casos mais graves, como a agressão física ou até mesmo o feminicídio.

Assim, é fundamental que esse tipo de comportamento lesivo à saúde psíquica da mulher seja fortemente coibido, para a garantia da dignidade e da integridade física e mental da vítima.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.622/2013 (principal), 7.490/2014, 9.559/2018, 1.526/2019, 2.016/2019, 2.031/2019, 3.441/2019, 4.358/2019, 4.469/2019, 5.083/2019, 6.427/2019, 64/2020, 523/2020, 4.290/2020 e 74/2021 (apensados), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020 e PL nº 74/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena da lesão corporal se o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena da lesão corporal se o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.

.....

§ 13. A pena é aumentada de metade a dois terços se a lesão for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante



ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração ou limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

